



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 393 /2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 27/05/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000420/1995**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/338375**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: POLINDÚSTRIA PLÁSTICOS S/A**

**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – PERÍCIA  
CONSTATOU BASE DE CÁLCULO MENOR QUE A DO  
AGENTE FISCAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 40%, na forma da legislação vigente à época do fato gerador. Deve ser considerado para efeito de base cálculo o valor encontrado pelo Experto, uma vez que fora menor que o estipulado pelo titular da ação fiscal. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

A peça inaugural do presente processo apresenta o seguinte relato:

"A empresa, acima identificada, durante o exercício de 1993, deixou de recolher ICMS no valor de CR\$ 3.939.984,23 (três milhões novecentos e trinta e nove mil novecentos e oitenta e quatro cruzeiros reais e vinte e três centavos), correspondente

ao montante de CR\$ 23.176.377,87, em decorrência da saída, sem emissão de documento fiscal de 2.795.703 unidades de frascos plásticos, conforme levantamento procedido em seus livros e documentos fiscais, considerados os estoques inicial e final, as entradas de matéria prima e saída de produtos acabados”.

Apresenta como dispositivos infringidos os arts. 21 III, 120 I e 761, com penalidade do art. 767 III “b”, todos do Dec. nº 21.21.9/91, Regulamento do ICMS vigente à época do fato gerador do imposto.

Anexa Termo de Início, Termo de Conclusão, Informação Complementar, Relatório de Entradas, Relatório de Produtos Acabados e Demonstrativo da Produção do Exercício de 1993, entre outros, tudo acostado às fls. 03 *ut* 29.

Apresenta impugnação tempestivamente, fls. 30/104, alegando, em síntese, que a nota fiscal nº 8529 registra 2000 unidades de sacos e o agente do fisco considerou como sendo 2000 quilos, as tintas utilizadas na preparação dos produtos foram trabalhadas pela fiscalização indevidamente em quilos e que as entradas de mercadorias para “simples industrialização” foram incluídas na fiscalização. Requesta perícia para que, alfim, seja declarada a improcedência.

Aceito o pedido de perícia, foi solicitado refazer o Demonstrativo da Produção, exercício de 1993.

O laudo do Experto resultou em uma redução na base de cálculo cujo novo montante restou em CR\$8.746.240,15.

O julgamento da 1º Instância foi pela parcial procedência, face a redução da base de cálculo, recorrendo de ofício de sua decisão.

A consultoria tributária se manifesta pela confirmação da decisão singular, conhecendo do recurso oficial para negar-lhe provimento. Procuradoria adotou o Parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de omissão de vendas encontrada através de levantamento fiscal tomando o base o Demonstrativo da Produção no ano de 1993.

Sem muito tergiversar e alcançando de logo o ponto fulcral da questão, tem-se que fora realizada perícia técnica, que, de forma criteriosa e devidamente fundamentada, encontrou realmente uma omissão de vendas, entretanto, em valor consideravelmente inferior aquele apresentado pelo titular da ação fiscal.

A nova base de cálculo resultou na importância de CR\$8.746.240,15 (oito milhões setecentos e quarenta e seis mil duzentos e quarenta cruzeiros reais e quinze centavos).

Considerando que restou provado que o contribuinte realmente praticou a infração de vender mercadorias sem a devida documentação fiscal, deve recair sobre ele a penalidade do artigo 767, III, "b" do Dec. n° 21.219/91.

Sendo assim, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido confirmar a PARCIAL CONDENAÇÃO exarada na decisão da instância singular, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

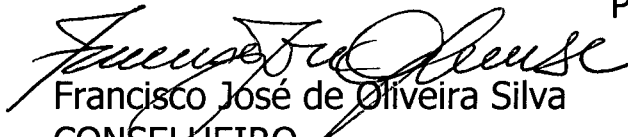
**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **POLINDÚSTRIA PLÁSTICOS S/A,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª Instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Miltonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
**Affonso Taboza Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO